



**PROCESSO TCE-PE N° 16100085-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

**INTERESSADOS:**

Edson De Souza Vieira

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/10/2018,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva do limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiram 60,41% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 209.778,25, e a contribuições patronais, R\$ 1.359.008,57, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativas a contribuições dos segurados, a expressiva importância de R\$ 691.705,70, e a patronais o vultoso montante de R\$ 1.051.123,49, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para a seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Municipal nº 235/2014;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2015 um significativo déficit atuarial no



Município, na ordem de R\$ 157.086.730,26, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, a Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, e a Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

**CONSIDERANDO** também as distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual e da LDO, com receita superestimada, e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta a artigos 31, 37, 167, V e VI, da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e Portaria STN nº 548); bem como que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva com insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, mas sem saldo suficiente, resultando numa situação negativa de R\$ 4.843.675,29, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e à LRF, artigos 1º e 11 a 14;

**CONSIDERANDO** a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37 e 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13), bem como a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07), e a deficiente transparência do Poder Executivo (destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edson De Souza Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- b) Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;



c) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando no Balanço Patrimonial;

d) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

e) Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

f) Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

g) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição da República.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015 e o Processo de contas de gestão de 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e do Relatório de Auditoria;
2. Enviar ao Ministério Público de Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA